



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000278/2005-11
Recurso nº 148.358 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HANI HASAN SALEH EL HAG HUSEIN EL HWAITI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA CONFISCATÓRIA. A vedação ao confisco se aplica somente à exigência de tributos.

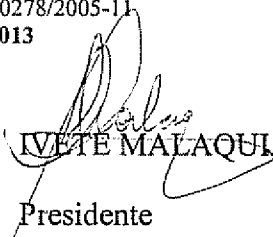
INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Em 16/05/2005 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 2.088.140,74, sendo R\$ 849.390,15 de imposto de renda pessoa física, R\$ 601.707,98 de juros de mora e R\$637.042,61 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 94/99, houve a omissão de receita por parte do contribuinte por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 114/158, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 195/211), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- Não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, não havendo no caso qualquer hipótese de nulidade nos termos previstos pelos artigos 59 e 60 do mesmo diploma legal;
- No mérito, não deve prevalecer o entendimento de que os depósitos bancários não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos, isto porque o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, de forma que, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, o Fisco está autorizado a considerar ocorrido o fato gerador;
- A multa de ofício no importe de 75% tem respaldo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, legal a sua aplicação; é descabida, ainda, a alegação de confisco quanto à exigência da multa de ofício, posto que a

vedação constitucional volta-se ao legislador e uma vez positivada a norma cabe à autoridade fiscal aplicá-la;

- Nos termos do art. 13 da Lei nº. 9.065/95 é legal a cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 218/256, aduzindo em suma que:

Da nulidade do auto de infração:

O Recorrente alega que a presunção, como base do lançamento tributário, não tem respaldo na legislação tributária. Aduz que por não haver presunções absolutas no direito tributário, não se pode admitir que o Fisco, arbitrariamente, alegue a omissão de receita, sem examinar os elementos trazidos aos autos.

De acordo com o contribuinte houve a comprovação da origem dos recursos, sendo que uma vez intimado, teria comprovado por meio de inúmeros documentos a origem dos depósitos em suas contas correntes, não caracterizando, portanto, a omissão de rendimentos.

Neste ponto o contribuinte traz diversos julgados, bem como entendimentos de juristas renomados que, de acordo com seu entendimento, demonstram que no caso específico não seria aplicável a presunção legal de omissão de rendimentos. Aduz que no presente caso não há uma correlação lógica direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, sendo que nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato.

Ademais, alega que inexistente a comprovação de acréscimo patrimonial por parte do Fisco, fato que leva à nulidade do lançamento, haja vista que de acordo com seu entendimento, apenas o acréscimo patrimonial é que daria ensejo ao lançamento levado a efeito. Alega que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, nos termos do disposto pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Reforça, adiante, que o auto de infração seria nulo também pelo fato do lançamento ter sido baseado exclusivamente em valores constantes de extratos bancários, ferindo, com isso, o princípio da legalidade objetiva estrita. Entende que tal sistemática não tem respaldo legal.

Multa confiscatória:

O Recorrente, neste ponto, argumenta que a multa de 75% teria caráter confiscatório, ferindo o disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Alega que a multa neste percentual fere, ainda, o direito de propriedade, implicando na mitigação dos princípios da capacidade contributiva e capacidade econômica.

Entende que o percentual máximo a ser aplicado nestes casos seria de 20%, após o advento da Lei nº 9.430/1996.

Da taxa SELIC:

Como última argumentação de mérito o contribuinte alega a impossibilidade de utilização da Taxa Selic como juros moratórios, tendo em vista que sua natureza seria de juros remuneratórios, contrariando o disposto no artigo 161 do CTN.

Ademais, o Recorrente faz menção à falta de legislação definidora da Taxa Selic como sendo aquela a ser utilizada como juros moratórios pela Fazenda Pública, trazendo longo histórico dos atos normativos e concluindo que nenhum destes se refere diretamente à questão da Taxa Selic.

Em análise ao Recurso Voluntário, ---- em razão das alegações do contribuinte de utilização de sua conta bancária para o trânsito dos valores de titularidade do Supermercado Londres Ltda., do qual era empregado e seu irmão é sócio, ---- sobreveio a Resolução nº 102-02.390, convertendo-se o julgamento em diligência, uma vez que não foram verificados elementos mínimos necessários que permitissem a convicção a respeito das posições das partes, de forma que foram solicitadas as seguintes providências:

1. cópia dos extratos da conta 2.170-9, de titularidade da empresa Supermercado Londres Ltda., no Banco do Brasil S/A, período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000.

2. cópia do livro caixa da empresa Supermercado Paris Ltda., e do livro diário relativo ao ano-calendário 2000.

3. cópia do livro diário do Supermercado Londres Ltda., relativa ao período integral verificado.

4. cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos contábeis e daqueles relativos aos demais fatos que integram os demonstrativos indicados pelo fiscalizado para justificar a utilização da conta pela empresa.

5. cópia do contrato social e das alterações havidas até o final do período verificado, das empresas Supermercado Londres Ltda. e Supermercado Paris Ltda.

Além disso, foram requeridas a verificação e juntada de outros documentos e comprovantes.

Em atendimento à diligência requerida por este Conselho de Contribuintes, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 271/1.148, sendo que às fls. 1.151/1.152 encontra-se o Relatório da Diligência Fiscal.

O contribuinte, regularmente intimado para em 5 dias apresentar suas considerações sobre as diligências efetuadas, ficou-se silente, retornado os autos a este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Ademais, tendo em vista a orientação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 9, de 5 de junho de 2007 às Unidades da Receita Federal do Brasil, para que deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para o seguimento do recurso voluntário, conheço o recurso e passo ao seu exame.

As alegações de “nulidade” do auto de infração confundem-se com o mérito e com este serão decididas.

Mérito:

Da não comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente e da legalidade da autuação com base em depósitos de origem não comprovada:

Inicialmente devem ser feitos alguns esclarecimentos quanto à legalidade do lançamento com base em informações obtidas de extratos bancários, nos quais se verificam depósitos bancários sem origem comprovada. O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;”

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;”

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, a contento, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento

de ofício. Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstra ou comprova a situação fática verificada pelo Fisco.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, desde que observadas as regras legais, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As constatações acima afastam as alegações acerca da suposta necessidade de comprovação, por parte do Fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza. O auto de infração lavrado no caso concreto, repise-se, é resultado da verificação de omissão de rendimentos, apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

Diante disso, nota-se que no caso concreto o Recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Deve-se verificar que houve a apresentação de justificativa para as saídas dos valores, que, por amostragem, demonstram que algumas despesas da empresa Supermercado Londres Ltda. foram custeadas pelo Recorrente, que à época era responsável pela empresa.

Desta forma, seria exigível do contribuinte que efetivamente demonstrasse, por meio de documentação hábil e idônea, que os depósitos questionados pela autoridade fiscal tivessem sido efetivamente provenientes de operações de câmbio entre o Recorrente e a Casa de Cambio Galles do Chuí.

Ademais, pelas diligências levadas a efeito pelo Fisco em atendimento à decisão de fls. 261/269, nota-se que não existe qualquer registro de casa de câmbio localizada em Chuí – RS, seja a indicada pelo contribuinte, seja alguma outra, fato este que denota maior atenção às explicações apresentadas pelo contribuinte, conforme informações constantes do Relatório da Diligência Fiscal de fls. 1.151/1.152.

Da documentação juntada aos autos, pode-se concluir, quando muito, que o contribuinte, utilizando-se de recursos financeiros depositados em sua conta corrente e cuja origem não foi comprovada, arcava com algumas despesas de responsabilidade da empresa

Supermercado Londres Ltda. Contudo, o foco principal do lançamento, qual seja, a não comprovação da origem dos recursos depositados em conta de depósito mantida em instituição financeira, jamais foi afastada pelo Recorrente.

Cumpre ressaltar que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar as operações de câmbio suscitadas pelo Recorrente. Ou seja, o contribuinte não apresentou qualquer tipo de prova de que os valores depositados em sua conta corrente seriam, de fato, provenientes de depósitos efetuados pela Casa de Cambio Galles do Chuí em decorrência de operações de câmbio de pesos (moeda uruguaia) por reais (moeda corrente nacional). Documentos tais como contrato de câmbio, comprovantes de depósitos em conta corrente, controles ou anotações sobre as operações de câmbio efetuadas entre o Recorrente e a casa de câmbio, poderiam ser documentos hábeis à comprovação da origem dos recursos. Entretanto, nenhum destes documentos foi apresentado nos autos.

Registre-se a análise das cópias de cerca de 50 cheques emitidos em favor do Supermercado pelo contribuinte. Entretanto, ao se analisar os extratos bancários da conta onde os cheques teriam sido depositados para compensação, não se localiza nenhum dos depósitos.

Nota-se ademais, que o contribuinte, de acordo com suas alegações, manteve as operações de câmbio entre os meses de abril e setembro de 2000 com a Casa de Câmbio Galles do Chuí, porém, não possui ou não apresentou qualquer documentação que demonstre a efetividade destas operações. Ainda que não apresentasse a documentação comprobatória de todas as operações, não logrou demonstrar nem ao menos uma operação de câmbio ocorrida nos moldes alegados.

Assim, ainda que se considere que o contribuinte tenha comprovado que depositou valores expressivos na conta da empresa Supermercado Londres Ltda., --- feitas as ressalvas relativas à falta de prova de compensação dos cheques,--- como já exposto, discute-se aqui a origem dos recursos (depósitos em conta corrente) e não o destino dos pagamentos efetuados pelo Recorrente, embora estes possam representar indícios importantes para a formação do conjunto probatório, que no caso vertente, faz concluir em desfavor do interessado. Por isso, ressalto mais uma vez, inexistente nos autos qualquer documentação que confira veracidade às alegações do Recorrente quanto à efetiva ocorrência das operações de câmbio. Some-se a este fato, a questão das cópias dos cheques sem comprovação de compensação dos mesmos.

Para se considerar a argumentação desenvolvida pelo contribuinte deveria ter ficado claramente demonstrado que, de fato, os recursos depositados em sua conta corrente seriam decorrentes exclusivamente das atividades comerciais da empresa Supermercado Londres Ltda. no ano calendário de 2000. Pelos livros fiscais e extratos bancários da empresa Supermercado Londres Ltda. constantes dos autos, nota-se que não existe qualquer relação, nem mesmo indício entre o faturamento da empresa e os valores depositados na conta corrente do contribuinte.

Ainda que se considere que grande parte dos valores depositados na conta corrente do Recorrente foram utilizados no financiamento de operações comerciais da empresa Supermercado Londres Ltda., não se pode afirmar que tais recursos tenham sido provenientes de valores decorrentes das atividades comerciais desta mesma empresa. A origem dos recursos depositados pode ter sido qualquer outra que não a alegada pelo contribuinte, e, mesmo assim, este poderia correlacionar os depósitos efetuados na conta corrente da empresa com os gastos

por ele custeados, visto que a origem e o gasto dos recursos não guardam qualquer correlação direta.

Em suma, mesmo que houvesse firme demonstração de que o contribuinte efetuou depósitos na conta corrente da empresa Supermercado Londres Ltda., as circunstâncias do caso em análise, não prescindiriam de o Recorrente demonstrar a efetiva ocorrência das operações de câmbio suscitadas.

Aliás, nem é de exigir do contribuinte a apresentação da comprovação da origem dos depósitos com a absoluta coincidência de operações com datas e valores. Por tal motivo, tenho para mim que mais importante que a coincidência de tais dados é a consistência das alegações do contribuinte, o que não se verifica no caso dos autos.

Diante disso, pelos motivos acima expostos, há de se considerar como não comprovada a origem dos recursos depositados em conta corrente de titularidade do contribuinte, posto que não se verifica nos autos indícios da ocorrência das alegadas operações de câmbio, que supostamente teriam dado origem aos recursos depositados na conta corrente do contribuinte, sendo de rigor a manutenção do lançamento, sob este aspecto.

Do efeito confiscatório da multa aplicada:

O contribuinte entende que a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/1996 não deveria ter sido aplicada, tendo em vista seu caráter confiscatório. Assim dispõe o referido comando normativo:

"Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Contudo, é evidente que a multa não é tributo, mas sim penalidade, sendo que não existe vedação ao confisco do produto de atividade contrária à lei. Desta forma, a aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

No mais cumpre esclarecer que o princípio constitucional da vedação ao confisco é destinado ao legislador, que deve, no momento de elaborar a lei, estar adstrito aos ditames constitucionais. Com efeito, uma vez inserida a norma no sistema positivo, e estando vigente, é obrigação do administrador público aplicá-la, não sendo da competência da administração pública discutir a constitucionalidade de qualquer norma, competência esta reservada de forma exclusiva ao Poder Judiciário por expressa determinação constitucional.

Assim, a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, questão esta pacificada na Súmula 1º CC nº 2. Vejamos.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Recorrente alega, ainda, que a multa incidente foi no importe de 112,50%, o que não ocorreu.

Para afastar a alegação do contribuinte, basta a verificação dos montantes relativos ao valor principal (R\$ 849.390,15) e ao valor da multa (R\$ 637.042,61), todos explícitos no demonstrativo de apuração que acompanha o auto de infração, sendo que o valor da multa representa exatamente 75% do valor principal, não havendo qualquer aplicação de percentual diverso, conforme alegado pelo Recorrente.

Portanto, é de se desconsiderar as argumentações trazidas pelo contribuinte e manter a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Da aplicação da Taxa Selic:

Quanto à aplicabilidade da Taxa Selic, é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, os juros de mora com base no art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, se aplicam a partir de janeiro de 1995.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº 4, “*verbis*”:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

No mais, o contribuinte alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic, sendo que a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, questão pacificada na Súmula 1º CC nº 2, conforme já salientado no item anterior.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009. 04 de março de 2009



Silvana Mancini Karam